



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CUBATÃO**  
**FORO DE CUBATÃO**  
**1ª VARA**  
**AVENIDA JOAQUIM MIGUEL COUTO, 320, Cubatão - SP - CEP**  
**11500-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1002540-62.2016.8.26.0157**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: **Beatriz Vitoria Prado Ribeiro**  
 Requerido: **Buffet "abrakadabra" e outro**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rodrigo de Moura Jacob**

**Vistos.**

**BEATRIZ VITÓRIA PRADO RIBEIRO,**

devidamente representado, ajuizou ação de indenização por danos morais em face do **BUFFET ABRAKADABRA** alegando que no dia 09 de janeiro de 2016 estava em uma festa no Buffet, quando ao brincar em um carrossel, encostou em um fio desencapado vindo a sofrer uma forte descarga elétrica, sendo jogada ao solo e sofrendo queimaduras, tendo sido encaminhada para o hospital. O acidente ocorreu durante uma festa e em mês de férias, trazendo enorme sofrimento para a menor. Ademais a perícia constatou que o fio estava desencapado. Assim, requereu indenização por dano moral de 50 salários mínimos.

O requerido contestou alegando que foi a primeira vez que o fato ocorreu e que o problema foi sanado imediatamente, inclusive, o gerente do estabelecimento se prontificou a levar a autora ao atendimento médico, porém a genitora da menor a levou ao hospital. Afirmou que o gerente do local tentou várias vezes entrar em contato com a genitora da autora, porém, ela não atendia as ligações. Denunciou a lide para a Yasuda Marítima Seguros. Alegou finalmente, ausência de dano moral. (fls. 45/57)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CUBATÃO**  
**FORO DE CUBATÃO**  
**1ª VARA**  
**AVENIDA JOAQUIM MIGUEL COUTO, 320, Cubatão - SP - CEP**  
**11500-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

A denunciada contestou alegando que se limita ao pagamento até o valor contratado. No mais, alegou falta de nexo causal entre o fato e o dano. Insurgiu contra o pedido de dano moral e seu valor. (fls. 92/108)

***É O RELATÓRIO.***

***DECIDO.***

O feito comporta o julgamento antecipado, pois é fato incontroverso que a autora sofreu o choque elétrico nas dependências do estabelecimento, já que reconhecido em contestação, bem como há laudo pericial do local e relatório médico do dano sofrido pela autora, portanto, desnecessária a prova testemunhal, pois, como já ressaltado, não se nega que a menor sofreu o choque no estabelecimento.

O valor da causa não merece reparo, pois a autora estipulou o valor que entendia devido a título de dano moral.

O laudo médico comprovou que a autora sofreu choque elétrico (fls. 30).

Ademais, tal fato não foi negado em contestação, sendo que uma menina de apenas 04 anos, sofreu choque elétrico nas dependências do Buffet requerido, portanto, pouco importa se o fio estava desencapado por descuido do estabelecimento ou por motivos de crianças passarem no local, pois fato é, que sabendo que o local recebe inúmeras crianças, que correm, fazem tremenda bagunça e geralmente ficam descalças. (pois quem frequenta buffet infantil sabe que é assim que ocorre) tinha obrigação de tomar todos os cuidados possíveis para evitar que fios ficassem soltos mesmo com um número grande de crianças no local.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CUBATÃO

FORO DE CUBATÃO

1ª VARA

AVENIDA JOAQUIM MIGUEL COUTO, 320, Cubatão - SP - CEP  
11500-000**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

O laudo pericial afirmou que “quando dos fatos, equipamento, alimentado eletricamente e utilizado como assento oscilante para crianças (balanço), apresentava o cabo condutor elétrico de alimentação disposto sobre o piso e deslocado de sua posição original, mantendo aparente porção destituída de seu revestimento externo. Tal condição permitiu que a vítima, quando em contato com essa porção destituída de seu revestimento, ficasse exposta a descarga elétrica.” (g.n) (fls. 33)

Como se nota do laudo, parte do fio elétrico estava sem revestimento externo, portanto, fio desencapado em local de brinquedo de crianças, o que motivou o acidente.

Assim, não há dúvida do nexos causal entre a negligência do estabelecimento e o acidente da autora.

Alegou o requerido ainda, que a autora foi a única acidentada.

Mas é claro, quando a primeira vítima, no caso a autora sofreu o choque houve toda movimentação no local para ver o que havia ocorrido, portanto, não teria como outra pessoa levar outro choque, pois quando houve o incidente, evidente, que o local foi isolado e ninguém mais se aproximou.

Em relação a gravidade dos danos, é inquestionável que o trauma, susto e desespero que uma criança de apenas 04 anos sofreu ao tomar uma descarga elétrica não pode ser desconsiderada, por sorte a queimadura não foi das mais danosas, mas forçoso reconhecer que houve violação grave ao direito da personalidade da autora, que além da lesão sofrida, ficou com medo de ir em outros estabelecimentos similares.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CUBATÃO**  
**FORO DE CUBATÃO**  
**1ª VARA**  
**AVENIDA JOAQUIM MIGUEL COUTO, 320, Cubatão - SP - CEP**  
**11500-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

A respeito do tema tem-se:

***“ Responsabilidade Civil - Acidente no interior de "buffet", em festa de aniversário -Caso em que uma das pernas do autor, menor, entrou no vão existente entre brinquedo e escada de acesso, causando ferimento lacero-contuso - Responsabilidade objetiva da ré, prestadora de serviços - Art. 14 do CDC - Culpa exclusiva do autor ou de terceiro não comprovada -Responsabilidade da ré reconhecida - Dano moral ocorrido - Indenização devida - Valor reduzido para R\$ 3.000,00 - Inexistência de gravidade nas lesões sofridas pelo autor - Pouca capacidade econômica da ré - Dano estético não reconhecido - Hipótese em que o evento resulto em pequena cicatriz no joelho, oriunda da sutura realizada e que não tem o condão de transformar a aparência do autor - Ônus sucumbenciais redistribuídos - Litigância de má-fé da ré não caracterizada - Recurso provido em parte.” (TJ/SP AC 9143750-63.2007.8.26.0000)***

Assim, considerando-se que houve lesão a uma criança enquanto brincava nas dependências do estabelecimento, a responsabilidade civil deve ser reconhecida.

O dano moral ocorreu, pois a menor sofreu lesões corporais, sem contar o medo e desespero, pois tratando-se de criança de apenas 04 anos ficará com a imagem do ocorrido gravada e sempre que comparecer em locais como buffet infantis ou algo parecido, fatalmente lembrará



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CUBATÃO**  
**FORO DE CUBATÃO**  
**1ª VARA**  
**AVENIDA JOAQUIM MIGUEL COUTO, 320, Cubatão - SP - CEP**  
**11500-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

do fatídico acidente que sofreu.

O valor do dano moral deve servir de desestímulo ao ofensor, porém, não pode gerar enriquecimento ilícito para a parte, portanto, arbitro em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

Em virtude da procedência do pedido, de rigor a procedência da denúncia da lide, vez que o valor arbitrado a título de dano moral está dentro do valor estipulado em contrato entre as partes.

Posto isso, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil resolvo o mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, o réu ao pagamento dos danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça a partir do arbitramento, nos termos da súmula 362 do STJ e juros de 1% ao mês, desde a citação. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Julgo procedente a denúncia, para que a denunciada faça o ressarcimento do valor pago pela denunciante. Como houve aceitação da denúncia, não há sucumbência na lide secundária.

P.IC

Cubatão, 23 de janeiro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**